



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1374/2025

Processo Número: 51740/2025 | Data do Protocolo: 11/12/2025 16:21:08



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340038003300330036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Veda o gozo de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de naturezas financeira, tributária e creditícia do Estado de São Paulo por Pessoas Físicas e Jurídicas que integrem o “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo)”, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Governo Federal.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Art. 1º** - Fica vedado o gozo de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de naturezas financeira, tributária e creditícia do Estado de São Paulo, de quaisquer tributo e modalidade, por pessoas Físicas e Jurídicas que integrem o “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo)”, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Governo Federal.

**§ 1º** - A restrição a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada mesmo nos casos em que tais isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios que atinjam as atividades econômicas das Pessoas Jurídicas restringidas tenham se instalado anteriormente à condição de integrante do Cadastro em questão.

**§ 2º** - Em casos de fusão, extinção ou renomeação do Ministério do Trabalho e Emprego, do Governo Federal, ou de alterações na forma de divulgar o Cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, os efeitos desta Lei serão mantidos com base na publicação que vier a sucedê-lo.

**Art. 2º** - No momento em que Pessoas Físicas e Jurídicas deixarem de integrar o “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo)”, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Governo Federal, ou a publicação que vier a sucedê-lo, o gozo a que se refere o Art. 1º desta Lei será restabelecido, sem qualquer tipo de compensação pelo período vedado.

**Art. 3º** - No prazo de até 90 (noventa) dias da Publicação da presente Lei o Poder Executivo dará publicidade aos valores de renúncias de receitas acumuladas de cada Pessoa Jurídica enquadrada nas condições do Art. 1º, no período entre a data de inclusão no cadastro em questão e o ano imediatamente anterior ao da divulgação.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - No prazo de até 90 (noventa) dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Não bastasse a dificuldade em obter dados dos gastos tributários, ou renúncias de receitas, do Estado de São Paulo (inúmeras vezes destacada pelo Tribunal de Contas do Estado), a única modalidade do ICMS com algum grau de divulgação desses beneficiários, a de Crédito Outorgado, revela algo inacreditável ao cruzarmos seus dados mais recentes disponíveis (2024) com a atualização de outubro de 2025 do “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo)”, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Governo Federal: o **Estado**





## **de São Paulo concede benefícios fiscais a integrantes da chamada Lista Suja do Trabalho Escravo!**

Somente em 2024, uma empresa da capital, incluída no Cadastro com ação fiscal do MTE no ano de 2020, teve Crédito Outorgado Lançado de R\$ 2.768.451,94, e outra, de Ribeirão Preto, no Cadastro com ação fiscal do MTE no ano de 2023, teve R\$ 20.674,88 à título da mesma modalidade.

Como não há critérios capazes de barrar uma situação tão absurda para os Créditos Outorgados em 2024, podemos entender que ela se repete em outros anos e, com muita probabilidade, nas demais modalidades de gastos tributários do ICMS, como Isenção e Redução de Base Tributária, para as quais não há publicidade dos beneficiários. O mesmo pode acontecer com outros tributos, a exemplo de IPVA e ITCMD.

Ocorre que está vigente a Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas”, que prevê penas até mais severas às empresas que mantenham algum tipo de relação com o trabalho análogo a escravidão, mas ela se fragiliza demasiadamente por não relacionar a aplicação da pena ao “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja do Trabalho Escravo)”, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Governo Federal, nem sequer mencioná-la. Cria-se uma dificuldade porque essa fiscalização está no âmbito trabalhista, fora da esfera estadual de governo.

A prova de que ela não atende aos objetivos é o próprio cruzamento que revela que integrantes da Lista Suja do Trabalho Escravo conseguem atualmente tomar proveito de benefícios fiscais do Estado de São Paulo.

Assim, o presente Projeto de Lei preenche essa perigosa lacuna deixada, ao vincular o impedimento de gozo de benefícios fiscais do Estado à figuração no referido Cadastro, verdadeiro marco das relações trabalhistas em nosso país.

Dessa forma, considerando que até Bancos chegam a ser impedidos de financiar empregadores nessa condição, é urgente estancar essa brecha legal, que coloca o Estado de São Paulo como conivente com empresas na “Lista Suja do Trabalho Escravo”, algo que atenta contra a dignidade do ser humano e remete a uma chaga da história do Brasil.

**Luiz Claudio Marcolino - PT**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003600310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em **11/12/2025 15:42**

Checksum: **EF714B64B68EAE91705084ACBA2AABD9BF36BC5E1A0349BE1EDC3EFEA74526D9**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370030003600310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.